

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.269/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000263096-25  
Impugnação: 40.010125132-29  
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
IE: 334792086.01-60  
Proc. S. Passivo: Sandra de Almeida Campos de Jesus  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA - Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada, pela apresentação de notas fiscais posterior ao início da ação fiscal, recolhida através de DAE. Alegação de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de recusa do Fisco em receber os documentos fiscais, no momento da pesagem. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XXX do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ R\$ 203,49 (duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), ao argumento de que o Fisco, no momento da pesagem, se recusou a receber as Notas Fiscais nºs 021305/306/307/308/309 que, juntamente com a Nota Fiscal nº 021310, apresentada anteriormente, acobertavam o transporte da mercadoria autuada.

O Delegado Fiscal de Uberaba/MG, em despacho de fls. 36, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 40/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/55.

### **DECISÃO**

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre pedido de restituição da importância de R\$ 203,49 (duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), referente à Multa Isolada do art. 55, inciso XXX da Lei nº 6.763/75, paga pelo de DAE nº 04.00214394231, em face do Contribuinte somente apresentar os documentos fiscais relativos à mercadoria autuada depois de iniciada a conferência fiscal no posto de fiscalização.

Na impugnação, a Requerente alega que no momento da fiscalização no Posto Fiscal, apresentou somente a Nota Fiscal nº 21310, onde o Fisco iniciou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pesagem, sendo que o motorista constatou que havia esquecido de apresentar as outras notas fiscais, quais sejam, 21305, 21306, 21307, 21308, e 21309, onde o Agente Fiscal recusou-se a recebê-las por já ter iniciado a pesagem.

O Fisco não acata a alegação e sustenta que a penalidade aplicada foi pela entrega das notas fiscais depois de iniciada a conferência fiscal no posto de fiscalização.

A Impugnante não concordando com o indeferimento do pedido da restituição interpõe impugnação.

Cabe salientar que, como bem exposto pelo Fisco, é obrigação do contribuinte a apresentação das notas fiscais correspondentes à operação realizada para conferência, conforme dispõe o art. 191 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 191 - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Tem-se que, conforme afirmado pela Fiscalização, a Impugnante não apresentou todas as notas fiscais no momento da pesagem, o que ocasionou a penalidade prevista no art. 55, inciso XXX da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXX - por deixar o transportador de apresentar ou apresentar depois de iniciada a conferência fiscal no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada - 10% (dez por cento) do valor da operação;

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência apontada.

Isto posto, correta a negativa do presente pedido de restituição apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ